# ACÓRDÃO - AC00 - 979/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/657/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1950639 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ |
| **JURISDICIONADOS** | : VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA E VERIDIANA BARBOSA DA SILVA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FALHA NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO – ENTRADA E SAÍDA DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA – CONTROLE INEFICIENTE DA FROTA E DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS – DESCUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE PRESCRIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**
O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos na Constituição Federal e ao descumprir as normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, maculando os atos de gestão praticados, o que atrai a aplicação de multa, sendo cabível, ainda, recomendar ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira**, prefeito municipal à época e pela **Sra. Veridiana Barbosa da Silva**, secretária municipal de saúde, no período de janeiro a dezembro de **2017**, no Fundo Municipal de Saúde de Japorã; pela aplicação das seguintes **multas** aos responsáveis: **30 (trinta) UFERMS ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira**, pelas irregularidades apuradas; e **30 (trinta) UFERMS a Sra. Veridiana Barbosa da Silva**, pelas irregularidades apuradas; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento das multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 60/2018 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Japorã, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2017, constando como responsáveis o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal à época e a Sra. Veridiana Barbosa da Silva, secretária municipal de saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte dos interessados, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as suas intimações.

Os responsáveis foram devidamente intimados (Termos de Intimações INT – G.ODJ n. 2021/2019 e n. 2022/2019), acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas na auditoria realizada, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), após exame das justificativas e dos documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA - DFS – n. 3074/2020 no sentido de que não foram sanadas as irregularidades apontadas.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 3978/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou diversas irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública.

Intimados, os responsáveis compareceram aos autos com justificativas e documentos, contudo, não tiveram o condão de sanar as irregularidades apontadas, que assim restaram:

- Ausência de segregação de funções nos processos de contratação pública;

- Falha no controle de frequência dos profissionais da saúde;

- Ausência de controle de almoxarifado;

- Ausência de controle de entrada e saída de medicamentos da farmácia básica, prejudicando a gestão do objeto dos contratos na cifra de R$ 400.000,00;

- Falha no controle da frota, constando multas pendentes de pagamento;

- Falha no controle de consumo de combustíveis, com divergência nos registros de valores, prejudicando a comprovação de utilização desses valores para finalidade pública.

Sobre a prestação de contas extemporânea do SICOM, para que não se ventile a duplicidade na aplicação da penalidade, deixo de apreciar, já que foi objeto do relatório de auditoria das contas da prefeitura do Município de Japorã, autuado nesta Corte de Contas no TC/MS n. 130/2019.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

José dos Santos Carvalho Filho expõe de forma clara e objetiva o conceito de Direito Administrativo:

> *"é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir."*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes constatadas maculam os atos de gestão praticados pelos responsáveis na administração pública no período examinado, atraindo a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

---

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. 58 p.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal à época e pela Sra. Veridiana Barbosa da Silva, secretária municipal de saúde, no período de janeiro a dezembro de 2017, no Fundo Municipal de Saúde de Japorã, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela aplicação das seguintes **multas** aos responsáveis:

2.1. **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal à época de Japorã, inscrito no CPF sob o n. 356.506.721/72, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

2.2. **30 (trinta) UFERMS** a Sra. Veridiana Barbosa da Silva, secretária municipal de saúde de Japorã, inscrita no CPF sob o n. 829.611.401/10, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, com aplicação de multas e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

DNCS // .APˊT /dssm